



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**09/04/2024**  
**TERÇA-FEIRA**  
**às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão**  
**Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



## Comissão de Segurança Pública

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/04/2024.

## 9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

*terça-feira, às 11 horas*

# SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4483/2020 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	8
2	PL 3611/2021 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	22
3	PL 2905/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	31
4	PL 930/2023 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	48
5	PL 1355/2023 - Não Terminativo -	SENADOR LUIS CARLOS HEINZE	58
6	PRS 80/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	75

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
<b>Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, UNIÃO)</b>		
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3) SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3) RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3) DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PL)(3) DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14) MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15) MG 3303-3100 / 3116
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>		
Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2) AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2) MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2) BA 3303-6103 / 6105
Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)	MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2) MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2) BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2) CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8) MA 3303-2967
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>		
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1) SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11) ES 3303-6370
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12) RO 3303-2714
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>		
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1) DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA  
 TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
 E-MAIL: csp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57ª LEGISLATURA**

Em 9 de abril de 2024  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**

9ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 4483, DE 2020

- Não Terminativo -

*Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 3611, DE 2021

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Marcos do Val

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI Nº 2905, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2005)

- Não Terminativo -

*Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Bolsonaro

**Relatório:** Favorável ao PL nº 2905/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 179/2005).

**Observações:**

1. Em 20/2/2024, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.
2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI Nº 930, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.*

**Autoria:** Senador Jayme Campos

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 1355, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Estabelece normas gerais sobre a criação e funcionamento das organizações da sociedade civil de bombeiros voluntários.*

**Autoria:** Senadora Ivete da Silveira

**Relatoria:** Senador Luis Carlos Heinze

**Relatório:** Favorável ao projeto, com dez emendas que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 80, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Cria o Grupo Parlamentar em Defesa da Segurança Pública e Políticas Públicas de Segurança.*

**Autoria:** Senador Marcos do Val

**Relatoria:** Senador Efraim Filho

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à Comissão Diretora.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.483, de 2020, do Deputado Paulo Ganime e outros, que *altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP), o Projeto de Lei (PL) nº 4.483, de 2020, que *altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.*

Composto de quatro artigos, o projeto foi apresentado, em 4 de setembro de 2020. Seu texto inicial pretendia, além de alterar o art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa, também alterar o seu art. 7º, igualmente para tutelar a indisponibilidade de bens.

Em seu curso pela Câmara dos Deputados, o projeto tramitou conclusivamente pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A redação final foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 31 de agosto de 2022, sendo o projeto remetido ao Senado Federal em 19 de outubro de 2022.

Em suma, com as alterações que propõe ao texto da Lei de Improbidade Administrativa, o projeto, consoante os termos de sua própria justificção, tem por objetivo aperfeiçoar a garantia da indisponibilidade de bens, almejando a melhores resultados nas ações de improbidade administrativa.

Como bem sustentam os autores do projeto, “em regra, os agentes ímprobos são audazes e absolutamente perspicazes em ocultar e dilapidar seus patrimônios”, de modo que “raramente é encontrado algum bem em nome do agente sujeito a processo de apuração de ato de improbidade administrativa”.

De modo mais específico, o **art. 1º** enuncia o objeto geral do projeto: “*determinar que a indisponibilidade alcance os bens do patrimônio do réu e garanta o ressarcimento integral do dano e o pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma, bem como para prever a possibilidade de o juiz autorizar desconto da remuneração mensal do réu em caso de insuficiência de bens*”.

Por sua vez, o **art. 2º** empreende as efetivas alterações no art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa, o que será mais bem detalhado na análise, a seguir.

Por fim, o **art. 3º** comporta a cláusula de revogação, e o **art. 4º**, a cláusula de vigência, que é imediata.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído à CSP e, posteriormente, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Quanto à **regimentalidade**, o projeto não apresenta vício. Com efeito, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP analisar proposições que versem sobre combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro. No caso em tela, o PL nº 4.483, de 2020, tangencia rigorosamente o tema da corrupção, na modalidade de improbidade administrativa, o que justifica a sua análise por parte deste Colegiado.

No que diz respeito à **constitucionalidade**, a ser mais bem aferida pela CCJ, podemos já enunciar que, numa leitura perfunctória, os requisitos formais e materiais do texto constitucional parecem perfeitamente atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre *direito civil e direito processual*, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia

alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação do meio* eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige seja destinatário do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação ou originalidade da matéria*, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade potencial*; e *e) compatibilidade com os princípios diretores* do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica. Como se depreende da simples leitura do texto normativo proposto, todos esses requisitos estão presentes no caso concreto.

Sobre a **técnica legislativa**, entendemos que o projeto é dotado de clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. No entanto, mínimos ajustes meramente redacionais são necessários, como se verá adiante.

Quanto ao **mérito**, o projeto de lei em comento altera diversos dispositivos do art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa, com o objetivo de aperfeiçoar os instrumentos jurídicos para a garantia de um resultado útil ao processo.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória, pois institui, de modo profícuo, novas normas sobre a decisão judicial de indisponibilidade de bens do acusado da prática de atos de improbidade. Explicando de modo bastante simples, para que todos possam entender a real dimensão do projeto, a indisponibilidade se destina a evitar a alienação de bens colocados sob a dúvida de pertencimento a um patrimônio legítimo, com a finalidade de garantir o eventual ressarcimento ao erário pelos danos sofridos em decorrência da atuação ímproba do agente. Assim, regras mais rígidas sobre o assunto tendem a facilitar que o Estado possa reaver seus bens, dificultando o locupletamento indevido em detrimento da coisa pública.

De modo mais específico, mas sempre primando pela necessária concisão, pode-se falar que:

- 1) A alteração proposta para o *caput* do art. 16 explicita que o pedido de indisponibilidade de bens dos réus também pode alcançar, para além de valores que garantam a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, valores correspondentes à aplicação de multa civil e bens adquiridos anteriormente à suposta prática do ato. Tal alteração é positiva, uma vez que (i) pretende garantir o integral cumprimento da sanção aplicada, nos termos do art. 12 da Lei, e (ii) explicita a possibilidade de utilização de maior volume do patrimônio do réu como garantia, inclusive os bens adquiridos anteriormente à suposta prática do ato ímprobo, mesmo que esses bens tenham sido, à época, adquiridos com recursos não fraudulentos;
- 2) A alteração proposta para o § 3º do art. 16 indica que o pedido de indisponibilidade de bens pode ser deferido independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. Saliente-se que, de acordo com a lei vigente, o pedido só pode ser deferido se houver a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Uma vez mais, a alteração é positiva, na medida em que, diminuindo os hercúleos requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, facilita a aposição de garantias em prol do Estado, em sua difícil empreitada contra os agentes ímprobos;
- 3) A alteração proposta para o § 4º do art. 16 indica que a urgência no pedido de decretação de indisponibilidade de bens do réu pode ser presumida. A alteração é igualmente positiva, pelos mesmos motivos expostos anteriormente;
- 4) A alteração proposta para o § 8º do art. 16 indica que, além das regras atinentes ao regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), todas as demais normas do Código são subsidiariamente aplicáveis ao microssistema da improbidade administrativa. A alteração é igualmente positiva, pois revela a possibilidade de utilização da norma geral de processamento de ações cíveis – o

Código de Processo Civil – como suplemento às possíveis lacunas deixadas pela organização do procedimento da ação de improbidade, insculpida na Lei nº 8.429, de 1992. Regra muito similar, aliás, já é prevista no próprio art. 17 da Lei;

- 5) A alteração proposta para o § 10 do art. 16 indica que a indisponibilidade de bens deve recair não só sobre bens suficientes para a garantia do integral ressarcimento do dano ao erário, mas também para a garantia da restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e do pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma. A alteração é igualmente positiva, pois também se presta a conceder mais garantias ao Estado contra os agentes ímprobos, tutelando de modo mais adequado o real interesse público;
- 6) A proposta de acréscimo de § 10-A ao art. 16 autoriza que o juiz determine, caso constatada a insuficiência de bens a serem tornados indisponíveis, o desconto administrativo de até 30% da remuneração mensal do agente público, até o valor do enriquecimento ilícito auferido ou do prejuízo sofrido pela administração pública. Nesse caso, o valor deverá ser depositado em juízo, sendo convertido em renda ao ente público caso haja condenação pelo suposto ato de improbidade, ou restituído ao agente se não houver a condenação. A alteração também é positiva, uma vez que cria mais um mecanismo de defesa do Estado contra eventuais agentes ímprobos, que costumam ser especialistas em ocultação patrimonial, muito embora possam ter alta renda mensal fixa;
- 7) Por fim, a proposta de revogação do § 13 do art. 16 transparece que não mais será vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente. Igualmente, a alteração é positiva, na medida em que, diminuindo a proteção contra bens insuscetíveis de decretação de indisponibilidade, facilita a aposição de garantias em prol do Estado, em sua empreitada contra os agentes ímprobos.

Assim, entendemos como positivas e meritórias todas as alterações propostas pelo projeto, que somente se presta a garantir, com pequenas adaptações nas regras de indisponibilidade de bens, que os agentes ímprobos não consigam se esquivar dos seus deveres de ressarcimento dos bens e de adimplemento das multas a eles aplicadas. Tais alterações são ainda mais necessárias no contexto da recente aprovação da Lei nº 14.230, de 2021, que fez profundas mudanças na redação anterior da Lei de Improbidade Administrativa, as quais, a pretexto de darem maior segurança aos agentes públicos, acabaram dificultando a garantia do ressarcimento ao erário.

O cidadão brasileiro não mais suporta escândalos de corrupção e de improbidade administrativa, infelizmente espalhados nos mais diversos rincões do nosso País. É preciso que este Parlamento seja permeável ao legítimo clamor popular de tentarmos, de uma vez por todas, impor um freio às facilidades que os agentes ímprobos encontram em nossa legislação.

No caso concreto, pensamos que o endurecimento das regras relativas à indisponibilidade de bens no bojo das ações de improbidade administrativa poderá ajudar, muito, na busca pela maior efetividade das sentenças condenatórias, garantindo que qualquer prejuízo ao Estado – e, em última análise, à sociedade como um todo – seja muito mais residual, quase inexistente.

Os cidadãos brasileiros, sobretudo aqueles mais vulneráveis, certamente agradecerão a nós, parlamentares, por esse pequeno avanço, que muito pode auxiliar na concretização de direitos fundamentais, como saúde, educação e segurança pública. Afinal, com mais garantias ao Estado – vítima da improbidade –, haverá mais recursos orçamentários para o investimento nas áreas mais necessitadas de aportes públicos.

### III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.483, de 2020, nos termos aprovados pela Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA – CSP (DE REDAÇÃO)** (ao PL nº 4.483, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.483, de 2020, no tocante à alteração no § 8º do art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e à inserção do § 10-A ao referido dispositivo:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 8º Aplicam-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que forem cabíveis, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....

§ 10-A. Em caso de insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto mensal de até 30% (trinta por cento) da remuneração do agente público, até o valor integral do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito ou do prejuízo sofrido pelo erário, devendo o produto ser mensalmente depositado em juízo e convertido em renda ao ente público envolvido caso o agente seja, ao final, condenado, ou a este restituído, se julgado improcedente o pedido condenatório.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4483, DE 2020

Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1928275&filename=PL-4483-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1928275&filename=PL-4483-2020)



[Página da matéria](#)



Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as regras relativas à indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa, para determinar que a indisponibilidade alcance os bens do patrimônio do réu e garanta o ressarcimento integral do dano e o pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma, bem como para prever a possibilidade de o juiz autorizar desconto da remuneração mensal do réu em caso de insuficiência de bens.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, podendo, inclusive, alcançar valores correspondentes à aplicação de multa civil e bens adquiridos anteriormente à suposta prática do ato.

.....

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo será deferido



independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar.

.....

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ao erário, a restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e o pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma.

§ 10-A. Diante da insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto administrativo mensal de até 30% (trinta por cento) da remuneração do agente público, até o valor do enriquecimento ilícito auferido ou do prejuízo sofrido pela administração pública, e o produto deverá ser



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

depositado em juízo e convertido em renda ao ente público envolvido caso o agente seja, ao final, condenado, ou a ele restituído, se absolvido das imputações.

.....

§ 13. (Revogado).

....." (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 13 do art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 579/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.483, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
  - art16
  - art16\_par13
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos do Val

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3611, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3611, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.*

O art. 2º do Projeto define quais órgãos de segurança pública (e em que atividades) estão autorizados a empregar “drones”, que não poderão ser armados nem independentes de operador.

O art. 3º garante às vítimas do uso de “drones” por órgãos de segurança pública o direito de ser socorrido, o direito de que o fato seja avisado a pessoas próximas que possam ajudá-las e o direito a indenização por dano moral ou material.

O art. 4º garante indenização por dano moral ou material àquele que tiver sua intimidade, privacidade ou imagem ferida pelo uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos do Val

O parágrafo único do art. 4º esclarece que não é violação de intimidade, privacidade, imagem e domicílio a visualização, fotografia ou filmagem de interior de apartamento, casa ou local de trabalho fundamentada em ordem de autoridade policial ou judicial.

O art. 5º estabelece sigilo para as imagens produzidas e prevê o crime de quebra de sigilo para quem as divulgar indevidamente.

O art. 6º prevê treinamento para os agentes de segurança pública que operarem “drones”.

O art. 7º dispõe que os órgãos de segurança pública seguirão eventuais normas da ANAC, da ANATEL, do MD e do MJSP sobre “drones”.

O art. 8º prevê vigência imediata.

Não foram apresentadas emendas.

Após esta Comissão, o Projeto seguirá para a CCJ, em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Diversas polícias no Brasil e no mundo já utilizam “drones” nas investigações e no policiamento ostensivo, mas ainda não há uma lei que regulamente o emprego desses equipamentos.

O objetivo do Projeto é estabelecer um marco legal para o uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.

A proposição é, portanto, conveniente, oportuna e necessária.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos do Val

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3611, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3611, DE 2021

Dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.

**Art. 2º** Os órgãos de segurança pública elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal poderão utilizar os equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei, para fins de aerovisualização, aerofotografia, aerofilmmagem, aerolevantamento e aerofotogrametria, nas seguintes atividades, respeitada a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas:

- I – apuração de infrações penais;
- II – prevenção e repressão do tráfico de drogas ou de armas de fogo;
- III – polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV – policiamento e patrulhamento ostensivo;
- V – planejamento e execução de operações policiais;
- VI – cumprimento de mandados de busca e apreensão ou de prisão;
- VII – perseguição policial;
- VIII – monitoramento ou vigilância de alvos (“campana”);



IX – perícia;

X – reconhecimento visuográfica de local de crime;

XI – prevenção e combate a incêndios;

XII – defesa civil;

XIII – busca e salvamento de pessoas;

XIV – segurança de estabelecimentos penais, incluindo controle de rebeliões e ronda externa na área do perímetro de segurança; e

XV – instrução e treinamento.

*Parágrafo único.* Os equipamentos a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser dotados de armamento nem ser totalmente autônomos.

**Art. 3º** É assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico às vítimas, a comunicação do fato às famílias das vítimas ou às pessoas por elas indicadas e o direito a indenização por dano material ou moral, quando o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública provocar mortes ou lesões corporais.

**Art. 4º** É assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, quando o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública violar a intimidade, a privacidade ou a imagem das pessoas.

*Parágrafo único.* Não configura violação da intimidade, da privacidade, da imagem ou do domicílio das pessoas a visualização, a fotografia ou a filmagem de pessoas ou do interior de residências ou estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, mediante o uso dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública, quando autorizada por ordem de missão policial emitida pela autoridade policial competente ou por ordem judicial emitida pela autoridade judicial competente.



**Art. 5º** As imagens (fotografias ou vídeos) produzidas pelos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei permanecerão em sigilo, sob a custódia dos agentes públicos que delas façam uso, observando-se os princípios da compartimentação e da necessidade de conhecer.

*Parágrafo único.* A divulgação não autorizada das imagens a que se refere o *caput* deste artigo configura o crime de que trata o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

**Art. 6º** Os operadores dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei receberão treinamento específico para operar os modelos empregados nos respectivos órgãos de segurança pública.

**Art. 7º** As especificações, as aquisições e o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública obedecerão às normas definidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pelo Ministério da Defesa (MD) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diversas polícias no Brasil e no mundo já utilizam “drones” nas investigações e no policiamento ostensivo, mas ainda não há uma lei que regulamente o emprego desses equipamentos.

O objetivo deste projeto de lei é estabelecer um marco legal para o uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.

O art. 2º define quais órgãos de segurança pública (e em que atividades) estão autorizados a empregar “drones”, que não poderão ser armados nem independentes de operador.

O art. 3º garante às vítimas do uso de “drones” por órgãos de segurança pública o direito de ser socorrido, o direito de que o fato seja avisado a pessoas próximas que possam ajudá-las e o direito a indenização por dano moral ou material.



O art. 4º garante indenização por dano moral ou material àquele que tiver sua intimidade, privacidade ou imagem ferida pelo uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.

O parágrafo único esclarece que não é violação de intimidade, privacidade, imagem e domicílio a visualização, fotografia ou filmagem de interior de apartamento, casa ou local de trabalho fundamentada em ordem de autoridade policial ou judicial.

O art. 5º estabelece sigilo para as imagens produzidas e prevê o crime de quebra de sigilo para quem as divulgar indevidamente.

O art. 6º prevê treinamento para os agentes de segurança pública que operarem “drones”.

O art. 7º dispõe que os órgãos de segurança pública seguirão eventuais normas da ANAC, da ANATEL, do MD e do MJSP sobre “drones”.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



3



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei n° 2905, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS n° 179/2005 e PL n° 7223/2006), que *altera as Leis n°s 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1° de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública, o Projeto de Lei (PL) n° 2905, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera as Leis n°s 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1° de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código*



*Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.*

O Projeto busca realizar uma série de mudanças na legislação penal e de execução penal com vistas a preencher lacunas e endurecer o tratamento penal de algumas matérias.

Em síntese, busca o Projeto alterar:

a) a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para:

a.1) mudar a competência da execução penal para o juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório e, quando se tratar de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra unidade da Federação ou comarca, determinar competir ao juiz federal ou estadual competente a decisão por depreciação do juiz do feito (art. 2º, §§ 2º e 3º);

a.2) para estabelecer que o preso deve ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil; para estabelecer que a atividade de identificação civil é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico; e para dispor que os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, assegurado o sigilo das informações (art. 41, XI e §§ 2º e 3º);

a.3) para garantir o direito de visita em outro dia, quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visitação pela administração prisional (art. 41, § 4º);

a.4) para dispor ser falta grave o recebimento ou posse de acessórios de aparelho celular ou quaisquer outros petrechos que permitam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (art. 50, VII);



a.5) para dispor que o juiz de execução penal será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de radiocomunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional e autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, dos equipamentos e dos instrumentos objeto dos crimes previstos nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (art. 50, §§ 1º e 2º);

a.6) para dispor que todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens serão a eles submetidos (art. 82, § 3º);

a.7) para alterar os critérios para progressão de regime, cuja modificação pela Lei nº 13.964, de 2019, gerou lacunas e controvérsias interpretativas no que tange à progressão dos condenados por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, que não sejam reincidentes em delito da mesma natureza; bem como dos condenados por crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça, e por crimes hediondos ou equiparados com resultado morte, e que sejam reincidentes, em decorrência da redação dada ao art. 112 pela Lei nº 13.964, de 2019 (art. 112);

b) a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para prever que a obrigação das prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radiocomunicação em um determinado estabelecimento penitenciário (art. 130-B);

c) a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para prever que a União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de haver recebido visita (art. 6º);

d) a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para submeter o crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) à sua disciplina;



e) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para:

e.1) mudar o critério temporal para a concessão da liberdade condicional, passando-se a exigir-se 20 (vinte) pontos percentuais a mais que o necessário para a progressão de regime (art. 83, I-A);

e.2) prever como efeito automático da condenação a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei (art. 92, IV e parágrafo único);

e.3) aumentar a pena do crime de constituição de milícia privada de 4 a 8 anos de reclusão para 6 a 12 anos de reclusão (art. 288-A);

e.4) prever no tipo do art. 319-A ser crime deixar o diretor de penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico e também do acessório ou parte de seus componentes;

e.5) modificar o art. 349-A para incluir no tipo penal a proibição de ingresso relacionada aos acessórios de aparelho celular e agravar sua pena de 3 meses a 1 ano de detenção para 4 a 6 anos de reclusão;

e.6) criar o tipo penal do art. 349-B, consistente em “utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial”, com pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

e.7) criar o tipo penal do art. 351-A consistente em “promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual”, com pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005, foi aprovado por este Colegiado em decisão terminativa e seguiu para a revisão da Câmara



dos Deputados, onde tramitou como PL nº 7223, de 2006. Obteve aprovação naquela Casa na forma de Substitutivo à proposta original.

Agora, a matéria retorna ao Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição, tendo sido distribuída à apreciação da CSP, de onde seguirá para a CCJ.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, I, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes ao sistema penitenciário e à Lei de Execução Penal. Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

Cumprе ressaltar que na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Portanto, não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado.

O Senado Federal, naturalmente, já se manifestou favoravelmente sobre o mérito e aspectos formais da matéria, quando apreciou o PLS nº 179, de 2005.

A Câmara aproveitou a oportunidade por acrescer ao Projeto, além de alterações à LEP e à Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, também à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes



Hediondos), bem como ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Tais alterações estão relacionadas à temática da execução da pena e ao cometimento de falta grave em razão do ingresso de acessórios de aparelho celular aos presídios, como visto acima.

Nesse contexto, verificamos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados mantém a concepção da proposta original aprovada pelo Senado.

Dessa forma, considerando que o texto sugerido pela Câmara dos Deputados – ou seja, o do PL nº 7223, de 2006– aperfeiçoa aspectos de mérito da propositura, recomendamos seu acolhimento integral.

### III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2905, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**FLÁVIO BOLSONARO**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 2905, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 179, DE 2005)

Altera as Leis n°s 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1° de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.223-B de 2006 do Senado Federal (PLS nº 179/05 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os direitos e obrigações dos presos e a responsabilidade das operadoras de telecomunicações no controle da comunicação nos presídios e para tipificar o crime de facilitação à comunicação de voz e dados por rede sem fio.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º.....

§ 2º O processamento das execuções penais compete ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório.

§ 3º Quando se tratar de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra unidade da Federação ou comarca, o juiz federal ou estadual competente decidirá por deprecação do juiz do feito.”(NR)

“Art. 41. ....

.....  
 XI - chamamento nominal, observado que deve ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil;

§ 1º.....

§ 2º A atividade de identificação civil prevista no inciso XI do *caput* deste artigo é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico para armazenamento das informações.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados referidos no § 2º deste artigo entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, assegurado o sigilo das informações.

§ 4º Quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visitação, a administração prisional deverá garantir o direito de visita em outro dia.”(NR)

“Art. 50. ....

.....

VII - receber, ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, acessórios, rádio ou similar, ou quaisquer outros petrechos que permitam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;

.....

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º O juiz de execução penal será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de radiocomunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional.

§ 2º A autoridade judiciária, de posse das informações de que trata o § 1º deste artigo, autorizará a inutilização ou a destruição, por



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, dos equipamentos e dos instrumentos objeto dos crimes previstos nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

§ 4º O diretor do estabelecimento penal enviará, imediatamente, ao juízo da Vara de Execução Penal, ao representante do Ministério Público e à autoridade competente do sistema penitenciário relação com a identificação dos aparelhos celulares, acessórios ou similares apreendidos ou inutilizados.”(NR)

“Art. 82. ....

.....

§ 3º Todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens serão a eles submetidos.”(NR)

“Art. 112. ....

.....

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for primário e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VI - .....

a) primário e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;

.....

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

....." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83. ....

I - (revogado);

I-A - cumpridos 20 (vinte) pontos percentuais a mais que o necessário para a progressão de regime;

II - (revogado);

....." (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 92. ....

.....

IV - a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, com exceção do previsto no inciso IV deste artigo para os condenados a cumprir pena no regime inicial fechado." (NR)

"Art. 288-A. ....

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos." (NR)

"Art. 319-A. Deixar o diretor de penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR)

"Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para uso indevido, em estabelecimento prisional:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos." (NR)

"Art. 349-B. Utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

"Art. 351-A. Promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-B:

"Art. 130-B. As prestadoras de serviços de telecomunicações devem disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias, na forma da regulamentação da Agência, indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radiocomunicação em um determinado estabelecimento penitenciário, com



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

vistas à implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes na consecução desse objetivo.”

Art. 5º A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A A União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de haver recebido visita.”

Art. 6º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1º .....

.....

X - constituição de milícia privada (art. 288-A).

.....” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do *caput* do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

II - parágrafo único do art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 600/2022/SGM-P

Brasília, 29 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.223, de 2006, do Senado Federal (PLS nº 179/2005), que “Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências”.

Atenciosamente,



**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93742 - 2

**4**



## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 930, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 930, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.*

O PL nº 930, de 2023, altera a Lei Maria da Penha para prever no art. 22, que trata das medidas protetivas de urgência, que no caso de o cumprimento das medidas cautelares mencionadas nos incisos II e III do *caput* (afastamento do lar e proibição de certas condutas, como aproximação da ofendida, frequência a determinados lugares etc.) ser fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico, as informações relacionadas à localização do agressor serão compartilhadas com os órgãos de segurança pública, observada a legislação específica de proteção de dados pessoais, com vistas à adoção de políticas de prevenção à violência doméstica e ao imediato atendimento das vítimas.



O autor registra na Justificação que o compartilhamento dos dados do monitoramento eletrônico, especialmente no que pertine ao georreferenciamento, é uma reivindicação do Fórum de Vice-Governadores, que fizeram pleito nesse sentido ao Ministro da Justiça.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O PL se baseia na Resolução nº 412, de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conforme seu texto, o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha pode ser fiscalizado mediante uso de monitoramento eletrônico (art. 7º). Contudo, o compartilhamento dos dados coletados durante o acompanhamento do monitoramento com instituições de segurança pública depende de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público (art. 13, §2º).

O objetivo do PL, conforme Justificação, é permitir o compartilhamento sem a necessidade de autorização judicial, para possibilitar aos órgãos de segurança pública coletar dados da rotina de deslocamento geográfico de agressores para mapear áreas de risco (com concentração de crimes de violência doméstica) e permitir a elaboração de políticas de prevenção mais eficientes.

A Resolução cita o direito constitucional à privacidade (art. 5º, X da CF) e a legislação de proteção de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), no seu art. 4º, inciso III, alíneas *a* e *d*, prescreve que a Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais.

No caso do comando constitucional, consideramos que o direito individual de privacidade e intimidade cede diante do direito coletivo de segurança pública, pois se trata de pessoa sob fiscalização do Estado – que provavelmente foi presa em flagrante ou teve prisão cautelar decretada e



posteriormente substituída pelo monitoramento eletrônico (medida cautelar diversa da prisão) –, não sendo razoável exigir da sociedade que carregue o risco. O risco do agressor à exposição de sua vida privada é um custo mais baixo do que o risco criminal a que a norma expõe a sociedade (o que atende ao critério da eficiência – art. 37, *caput* da Constituição Federal).

Além disso, uma norma administrativa está criando uma cláusula de reserva de jurisdição que deveria ser estabelecida por lei. O PL em apreço, uma vez tornado lei, terá força normativa para afastar a Resolução do CNJ.

Recomendamos emenda para retirar a frase “observada a legislação específica de proteção de dados pessoais” do dispositivo proposto, em razão do exposto.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 930, de 2023, com o oferecimento da seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CSP

Dê-se ao novo §5º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, de que trata o art. 1º do PL nº 930, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....

§ 5º No caso de o cumprimento das medidas cautelares mencionadas nos incisos II e III do *caput* ser fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico, as informações relacionadas à localização do agressor serão compartilhadas com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção à violência doméstica e ao imediato atendimento das vítimas.” (NR)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 930, DE 2023

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.

**AUTORIA:** Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 22.** .....

.....  
§ 5º No caso de o cumprimento das medidas cautelares mencionadas nos incisos II e III do *caput* ser fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico, as informações relacionadas à localização do agressor serão compartilhadas com os órgãos de segurança pública, observada a legislação específica de proteção de dados pessoais, com vistas à adoção de políticas de prevenção à violência doméstica e ao imediato atendimento das vítimas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu art. 3º, inciso VI, prevê que o monitoramento eletrônico



SF/23587.06964-81

poderá ser utilizado na hipótese de medida protetiva de urgência decretada nos casos de violência doméstica e familiar.

Já no art. 7º, a Resolução-CNJ 412/2021 estabelece que, nesses casos, o monitoramento eletrônico tem como objetivo aprimorar a fiscalização do cumprimento das medidas determinadas com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 11.340/2006, que, por sua vez prescrevem as seguintes medidas cautelares de urgência:

“II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;”

Andou bem, até este ponto, a Resolução do CNJ. Todavia, mais adiante, no art. 13, § 2º, a Resolução estabelece que o compartilhamento de dados no monitoramento eletrônico, inclusive com os órgãos de segurança pública, dependerá de autorização judicial. Veja-se:

“§ 2º O compartilhamento dos dados, inclusive com instituições de segurança pública, dependerá de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.”

Essa vedação é prejudicial e obsta que os órgãos de segurança pública elaborem políticas de prevenção de violência doméstica e familiar e de imediato atendimento às vítimas. Seria de muita serventia, por exemplo, saber a localização dos monitorados, para verificar eventual concentração de ocorrências de crimes da espécie.

Vale registrar que o compartilhamento parcial dos dados do monitoramento eletrônico, especialmente no que pertine ao georreferenciamento, é uma reivindicação do Fórum de Vice-Governadores, que fizeram pleito nesse sentido ao Ministro da Justiça.

Diante desse quadro, havemos por bem apresentar esta proposição legislativa, que atende ao pleito acima mencionado e,



seguramente, aprimora a legislação de combate à violência doméstica e familiar.

Por essas razões, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/23587.06964-81

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
  - art22
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2021;412  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2021;412>

**5**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**PARECER Nº           , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
sobre o Projeto de Lei nº 1355, de 2023, da  
Senadora Ivete da Silveira, que *estabelece  
normas gerais sobre a criação e  
funcionamento das organizações da  
sociedade civil de bombeiros voluntários.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1355, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *estabelece normas gerais sobre a criação e funcionamento das organizações da sociedade civil de bombeiros voluntários.*

O art. 1º do Projeto enuncia seu objetivo.

O *caput* do art. 2º define bombeiros voluntários como organizações:

- da sociedade civil;
- de natureza associativa;
- de abrangência municipal;
- que atuam de forma autônoma ou em conjunto com os corpos de bombeiros militares; e
- que atuam nas ações de defesa civil, busca e salvamento, prevenção e controle a incêndios, promoção à saúde, entre outras.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O § 1º do art. 2º prevê que, após a constituição ou alteração estatutária, os bombeiros voluntários deverão informar à Secretaria Estadual de Segurança Pública do respectivo ente a oficialização do respectivo serviço.

O *caput* do art. 3º dispõe que a atividade dos bombeiros voluntários é:

- de caráter privado;
- de interesse público; e
- exercida para a preservação da tranquilidade pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente.

O § 1º do art. 3º prescreve que a atividade dos bombeiros voluntários não gera nenhum ônus, vínculo ou responsabilidade para o Poder Público, salvo as obrigações decorrentes da legislação.

O § 2º do art. 3º aplica aos bombeiros voluntários a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências*.

O art. 4º proíbe a criação de mais de uma associação de bombeiros voluntários em um município.

O parágrafo único do art. 4º dispõe que os estatutos de criação dos bombeiros voluntários deverão prever a inclusão e exclusão de seus associados, inclusive por questões disciplinares, conforme o Código Civil, devendo ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

De acordo com o art. 5º, somente poderão atuar como bombeiros voluntários os aprovados em curso inicial de formação, cujo conteúdo programático contenha minimamente as disciplinas de:

- prevenção contra incêndio e pânico;
- primeiros socorros e/ou atendimento pré-hospitalar;
- combate a incêndios;
- salvamento diversos;
- ações de defesa civil;
- direitos humanos; e
- promoção de igualdade de gênero e raça.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Conforme o art. 6º, na hipótese de atuação de bombeiros voluntários em conjunto com agentes ou órgãos do poder público, deverá ser estabelecido um comando unificado.

O parágrafo único do art. 6º proíbe qualquer agente ou órgão do poder público de impedir ou restringir, sem justa causa, a atuação dos bombeiros voluntários, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Segundo o art. 7º, os bombeiros voluntários e seus associados poderão ser responsabilizados civilmente por seus atos, na forma do Código Civil.

Conforme o art. 8º, os bombeiros voluntários poderão ser responsabilizados penalmente por seus atos, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Consoante o art. 9º, os bombeiros voluntários poderão usar uniformes, insígnias e distintivos, desde que não se confundam com os de agentes do poder público.

Pelo art. 10, os bombeiros voluntários não portarão arma de fogo nem instrumentos de menor potencial ofensivo - arma de eletrochoque ou de incapacitação neuromuscular ou "taser", bastão expansível tático ou cassetete ou tonfa, gás ou spray de pimenta, soco inglês etc. -, ressalvados equipamentos estritamente relacionados com a atividade.

O *caput* do art. 11 permite que os veículos dos bombeiros voluntários, quando em atendimento de ocorrências, utilizem sinais luminosos e sonoros e gozem de prioridade no trânsito, incluindo livre circulação e estacionamento.

O § 1º do art. 11 prevê que o abuso das prerrogativas de trânsito ensejará a responsabilização do associado na forma da lei e do regulamento interno da associação.

O art. 12 autoriza os municípios a solicitarem o uso da linha de emergência 193 à operadora responsável para os serviços dos bombeiros voluntários.

O *caput* do art. 13 aplica aos corpos de bombeiros voluntários o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC -, para recebimento de recursos federais, estaduais e municipais.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O parágrafo único do art. 13 atribui ao Poder Executivo Federal a competência de criar ação orçamentária específica para a indicação de recursos federais aos bombeiros voluntários.

O art. 14 prevê vigência imediata.

Na Justificação, a Autora afirma que:

- o objetivo do Projeto é incluir os corpos de bombeiros voluntários no ordenamento jurídico do País;
- os corpos de bombeiros voluntários são organizações da sociedade civil que apoiam os corpos de bombeiros militares ou atuam de forma isolada, quando não há sede destas corporações na localidade;
- em 2009, pesquisa do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT - revelou que apenas 11% das cidades brasileiras possuíam unidade de bombeiros militares;
- em 2018, a edição de julho da Revista Emergência afirmou que apenas 19,28 % dos municípios brasileiros contavam com unidades de bombeiros militares;
- a importância dos bombeiros voluntários é a necessidade de uma pronta resposta a incêndios, enchentes, deslizamentos de terra e outras calamidades, para salvar vidas;
- os bombeiros voluntários são uma iniciativa da sociedade civil organizada e uma realidade mundial há séculos;
- nos Estados Unidos, há mais de 1,2 milhão de bombeiros, dos quais quase 800 mil são voluntários;
- em Portugal, existem mais de 400 associações humanitárias de bombeiros voluntários, a mais antiga datando de 1871, totalizando mais de 40 mil bombeiros voluntários;
- na Alemanha, há cerca de 1 milhão de bombeiros, dos quais 93,5% são voluntários;
- no Brasil, o registro da sua origem são os bombeiros voluntários de Joinville, entidade que atua desde 1892;
- atualmente são mais de 31 corporações em Santa Catarina e 54 no Rio Grande do Sul, estados com a maior presença de bombeiros voluntários; e



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

- o *caput* do art. 144 da CF prevê que a segurança pública é responsabilidade de todos, o que alcança as organizações da sociedade civil criadas para essa finalidade, embasando a atuação dos bombeiros voluntários e não invadindo as atribuições dos bombeiros militares, que não são exclusivas do poder público.

A matéria foi distribuída à CSP, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas “a” e “d” do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes aos temas “segurança pública” e “corpos de bombeiros militares”, respectivamente.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, para normatizar e fortalecer a atuação dos bombeiros voluntários, que são a maioria em vários países e já existem há muitos anos no Brasil, especialmente na Região Sul.

A existência dos bombeiros voluntários no Brasil remonta a 1892, em Joinville/SC, e é justificada pela impossibilidade de instalar quartéis de corpos de bombeiros militares em todas as cidades do País.

Mesmo onde há unidades de bombeiros militares, o apoio dos bombeiros voluntários também é bem-vindo.

Isso porque eventos como incêndios, deslizamentos de terra e enchentes demandam rápida resposta e muitos recursos humanos e materiais.

Carecemos, no entanto, de uma legislação específica para regular o tema. Hoje, o único amparo legal é a Lei nº 9.608, de 1998, que trata genericamente do serviço voluntário, sem mencionar explicitamente os bombeiros voluntários.

Por isso, o Projeto chega em boa hora.



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Apresentamos, porém, algumas emendas para sanar vícios de redação, técnica legislativa e constitucionalidade.

No *caput* do art. 2º, deve ser retirado o sublinhado da palavra “prevenção”. A expressão “quando necessário” deve vir entre vírgulas. O correto é “prevenção e controle de incêndios” e “promoção da saúde”.

O § 1º do art. 2º é, na verdade, o parágrafo único. A redação está invertida e repete a palavra “respectivo”. Sugere-se alteração da redação, também para eliminar redundâncias.

No *caput* do art. 3º, devemos trocar a expressão “tranquilidade pública”, que não se usa no ordenamento jurídico, pela expressão “ordem pública”, consagrada no *caput* do art. 144 da CF. Faltou um espaço após o símbolo de parágrafo nos §§ 1º e 2º do art. 3º e a expressão “lei”, neste caso, é com letra maiúscula.

No parágrafo único do art. 4º, os dois pontos devem ser substituídos por ponto. O parágrafo deve começar com letra maiúscula. A citação “código civil” está errada, é Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Faltou o acento de “princípio”.

No art. 5º, os incisos devem ser escritos com letra minúscula. No inciso segundo, a expressão “e/ou” deve ser substituída por “ou”. No inciso quarto, o certo é “salvamentos”, no plural. No inciso sexto, deve ser ajustado o tamanho do travessão.

No parágrafo único do art. 6º, faltou o acento da palavra “parágrafo”.

No art. 7º, por uma questão de simetria e paralelismo com os demais dispositivos do Projeto, convém retirar a expressão “e seus associados”.

O § 1º do art. 11 é, na verdade, o parágrafo único.

No art. 12, a redação “Ficam os municípios autorizados a solicitarem” deve ser substituída por “Os Municípios poderão solicitar” para que o dispositivo não seja autorizativo.

No *caput* do art. 13, faltou uma vírgula após “2014”.

O parágrafo único do art. 13 é inconstitucional, pois transfere para a União uma responsabilidade financeira dos Estados e dos Municípios e cria



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

despesa pública sem prever novas fontes de receita. Deve, portanto, ser suprimido.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1355, de 2023, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CSP**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“**Art. 2º** Os bombeiros voluntários são organizações da sociedade civil, de natureza associativa e abrangência municipal, que atuam de forma autônoma ou, quando necessário, em conjunto com os corpos de bombeiros militares nas ações de defesa civil, busca e salvamento, prevenção e controle de incêndios, promoção da saúde, entre outras.

*Parágrafo único.* Os bombeiros voluntários deverão comunicar sua constituição ou alteração estatutária à Secretaria Estadual de Segurança Pública ou órgão congênere.”

#### **EMENDA Nº - CSP**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

“**Art. 3º** A atividade dos bombeiros voluntários, de caráter privado, mas de interesse público, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente.

§ 1º A atividade descrita no *caput* não gera nenhum ônus, vínculo ou responsabilidade para o Poder Público, salvo as obrigações decorrentes da legislação.

§ 2º Aplica-se aos bombeiros voluntários a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.”



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA Nº - CSP**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º do Projeto:

**“Art. 4º .....**

*Parágrafo único.* Os estatutos de criação das associações de bombeiros voluntários deverão prever a inclusão e a exclusão de seus associados, inclusive por questões disciplinares, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.”

**EMENDA Nº - CSP**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto:

**“Art. 5º** Somente poderão atuar como bombeiros voluntários os aprovados em curso inicial de formação, cujo conteúdo programático contenha, no mínimo, as seguintes disciplinas:

- I – prevenção contra incêndio e pânico;
- II – primeiros socorros ou atendimento pré-hospitalar;
- III – combate a incêndios;
- IV – salvamentos diversos;
- V – ações de defesa civil;
- VI – direitos humanos; e
- VII – promoção de igualdade de gênero e raça.”

**EMENDA Nº - CSP**

Substitua-se, no parágrafo único do art. 6º do Projeto, a palavra “Paragrafo” pela palavra “Parágrafo”.

**EMENDA Nº - CSP**

Suprima-se a expressão “e seus associados” do art. 7º do Projeto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CSP**

Renomeie-se como parágrafo único o § 1º do art. 11 do Projeto.

**EMENDA Nº - CSP**

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto:

**“Art. 12.** Os municípios poderão solicitar o uso da linha de emergência 193 à operadora responsável para os serviços instituídos de acordo com esta Lei.”

**EMENDA Nº - CSP**

Acrescente-se uma vírgula após a palavra “2014” no *caput* do art. 13 do Projeto.

**EMENDA Nº - CSP**

Suprima-se o parágrafo único do art. 13 do Projeto.

Sala da Comissão, em                      de                      de

**Senador SÉRGIO PETECÃO**, Presidente

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**, Relator

CSC



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1355, DE 2023

Estabelece normas gerais sobre a criação e funcionamento das organizações da sociedade civil de bombeiros voluntários.

**AUTORIA:** Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece normas gerais sobre a criação e funcionamento das organizações da sociedade civil de bombeiros voluntários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre os bombeiros voluntários.

**Art. 2º** Os bombeiros voluntários são organizações da sociedade civil, de natureza associativa e abrangência municipal, que atuam de forma autônoma ou quando necessário em conjunto com os corpos de bombeiros militares nas ações de defesa civil, busca e salvamento, prevenção e controle a incêndios, promoção à saúde, entre outras.

§1º Após a constituição ou alteração estatutária, os bombeiros voluntários deverão informar à Secretaria Estadual de Segurança Pública do respectivo ente a oficialização do respectivo serviço.

**Art. 3º** A atividade dos bombeiros voluntários, de caráter privado, mas de interesse público, é exercida para a preservação da tranquilidade pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente.

§1º A atividade descrita no *caput* não gera nenhum ônus, vínculo ou responsabilidade para o Poder Público, salvo as obrigações decorrentes da legislação.

§2º Aos bombeiros voluntários se aplicam os termos da lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

**Art. 4º** É vedada a criação de mais de uma associação de bombeiros voluntários em um Município.

*Parágrafo único:* os estatutos de criação dos bombeiros voluntários deverão prever a inclusão e exclusão de seus associados, inclusive por questões disciplinares, conforme código civil, devendo ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 5º** Somente poderão atuar como bombeiros voluntários os aprovados em curso inicial de formação, cujo conteúdo programático contenha minimamente as seguintes disciplinas:

- I – Prevenção contra incêndio e pânico;
- II – Primeiros Socorros e/ou Atendimento pré-hospitalar;
- III – Combate a incêndios;
- IV – Salvamento diversos;
- V – Ações de Defesa Civil;
- VI - Direitos humanos;
- VII – Promoção de igualdade de gênero e raça.

**Art. 6º** Na hipótese de atuação de bombeiros voluntários em conjunto com agentes ou órgãos do poder público, deverá ser estabelecido um comando unificado.

*Parágrafo único.* É vedado a qualquer agente ou órgão do poder público impedir ou restringir, sem justa causa, a atuação dos bombeiros voluntários, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

**Art. 7º** Os bombeiros voluntários e seus associados poderão ser responsabilizados civilmente por seus atos, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

**Art. 8º** Os bombeiros voluntários poderão ser responsabilizados penalmente por seus atos, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Art. 9º** Os bombeiros voluntários poderão usar uniformes, insígnias e distintivos, desde que não se confundam com os de agentes do poder público.

**Art. 10.** Os bombeiros voluntários não portarão arma de fogo nem instrumentos de menor potencial ofensivo, ressalvados equipamentos estritamente relacionados com a atividade.

**Art. 11.** Os veículos dos bombeiros voluntários, quando em atendimento de ocorrências, poderão utilizar sinais luminosos e sonoros e gozarão de prioridade no trânsito, incluindo livre circulação e estacionamento.

§ 1º O abuso das prerrogativas descritas no *caput* ensejará a responsabilização do associado na forma da lei e regulamento interno da associação.

**Art. 12.** Ficam os municípios autorizados a solicitarem o uso da linha de emergência 193 à operadora responsável para os serviços instituídos de acordo com esta Lei.

**Art. 13.** Aplica-se aos corpos de bombeiros voluntários o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 para recebimento de recursos federais, estaduais e municipais.

*Parágrafo único.* Compete ao Poder Executivo Federal a criação de ação orçamentária específica para a indicação de recursos federais aos Bombeiros Voluntários.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é incluir os corpos de bombeiros voluntários no ordenamento jurídico do País.

Os corpos de bombeiros voluntários são organizações da sociedade civil que apoiam os corpos de bombeiros militares ou atuam de forma isolada, quando não há sede destas corporações na localidade.

Em 2009, pesquisa do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT) revelou que apenas 11% das cidades brasileiras possuíam unidade de bombeiros militares.

Em 2018 a Revista Emergência – edição de julho, publicou matéria sobre a realidade do serviço de bombeiro no país e retratou que apenas 19,28 % dos municípios brasileiros contavam com postos de bombeiros.

Sua importância reside, portanto, na necessidade de uma pronta resposta a incêndios, enchentes, deslizamentos de terra e outras calamidades, para salvar vidas.

Os bombeiros voluntários são uma iniciativa da sociedade civil organizada e uma realidade mundial há séculos.

Nos Estados Unidos, há mais de 1,2 milhão de bombeiros, dos quais quase 800 mil são voluntários.

Em Portugal, existem mais de 400 associações humanitárias de bombeiros voluntários, a mais antiga datando de 1871. São mais de 40 mil bombeiros voluntários.

Na Alemanha, há cerca de 1 milhão de bombeiros, dos quais 93,5% são voluntários.

No Brasil, o registro da sua origem são os bombeiros voluntários de Joinville, entidade que atua desde 1892.

Atualmente são mais de 31 corporações em Santa Catarina e 54 no Rio Grande do Sul, estados com a maior presença de bombeiros voluntários.

O *caput* do art. 144 prevê que a segurança pública é responsabilidade de todos, o que alcança as organizações da sociedade civil criadas para essa finalidade, embasando a atuação dos bombeiros voluntários e não invadindo as atribuições dos bombeiros militares, que não são exclusivas do poder público.

---

Em face do exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto.

Sala das Sessões,

**IVETE DA SILVEIRA**  
**Senadora – MDB/SC**

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 9.608, de 18 de Fevereiro de 1998 - Lei do Voluntariado - 9608/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9608>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>

6

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 80, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *cria o Grupo Parlamentar em Defesa da Segurança Pública e Políticas Públicas de Segurança*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Resolução do Senado nº 80, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *cria o Grupo Parlamentar em Defesa da Segurança Pública e Políticas Públicas de Segurança*.

O *caput* do art. 1º institui o Grupo.

O § 1º do art. 1º esclarece que o Grupo é órgão político de caráter suprapartidário, composto pelos Senadores e Senadoras que assinarem a sua constituição.

O § 2º do art. 1º dispõe que o funcionamento do Grupo reger-se-á por regulamento próprio, aprovado pelos seus membros, aplicando-se, no que couber, o Regimento Interno do Senado Federal.

O § 3º do art. 1º prevê que as reuniões serão realizadas nas dependências do Senado Federal ou, por conveniência e necessidade, em qualquer outro ponto do território nacional.

O art. 2º elenca as finalidades do Grupo:

- reunir Senadores e Senadoras com interesse na regulamentação legal das atividades de segurança Pública;

- ouvir, em audiência pública, por memoriais ou por qualquer outro meio, profissionais da área de segurança pública;
- acompanhar a tramitação, em todas as fases do processo legislativo, de proposições relacionadas à segurança pública;
- promover debates, análises técnicas e outros eventos relacionados às finalidades elencadas nos incisos anteriores; e
- tomar quaisquer outras medidas compatíveis com suas finalidades.

O art. 3º prescreve que o Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pelo Grupo.

O art. 4º é a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, o Autor alega que:

- a segurança pública é o tema mais caro à sociedade brasileira;
- as polícias vêm travando verdadeira guerra à criminalidade, que está cada vez mais ousada e mais bem armada;
- como agravante, o Governo Federal vem empreendendo política para desarmar a população, o que deixa vulnerável o cidadão de bem;
- se esta Casa Legislativa não buscar soluções para esse quadro, em breve o Brasil será um país ingovernável, à beira do colapso social; e
- a criação do Grupo é proposta para que tome a dianteira nos debates sobre esse tema e promova iniciativas para fortalecer o aparato das forças de segurança.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após esta Comissão, o projeto segue para a Comissão Diretora.

## II – ANÁLISE

Conforme as alíneas *a* e *k* do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

O projeto propõe a criação do *Grupo Parlamentar em Defesa da Segurança Pública e Políticas Públicas de Segurança*, cujos esforços se somariam aos desta Comissão.

A proposição é meritória porque nunca é demais dispor, no âmbito do Senado Federal, de mais um fórum de debates de segurança pública, visando à valorização dos profissionais, à coleta de opiniões e sugestões de especialistas e à busca de soluções para os graves problemas da área.

Grupos ou frentes parlamentares têm se mostrado instrumentos importantes para chamar a atenção da sociedade para determinados temas. Elas têm se multiplicado após a Assembleia Nacional Constituinte que redigiu a Constituição de 1988 e têm como mérito agregar políticos que compartilham ideias semelhantes sobre determinados temas.

Historicamente, alguns desses grupos fizeram diferença em discussões importantes da agenda legislativa, como a Frente Parlamentar da Agropecuária e a Frente Parlamentar de Defesa da Segurança Pública da Câmara dos Deputados, criada em dezembro de 2003, que serviu de importante contraponto nos debates sobre o Estatuto do Desarmamento.

## III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 80, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 80, DE 2023

Cria o Grupo Parlamentar em Defesa da Segurança Pública e Políticas Públicas de Segurança.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Cria o Grupo Parlamentar em Defesa da Segurança Pública e Políticas Públicas de Segurança.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Senado Federal, o Grupo Parlamentar em Defesa da Segurança Pública e Políticas Públicas de Segurança.

§ 1º O Grupo de que trata este artigo é órgão político de caráter suprapartidário, composto pelos Senadores e Senadoras que assinarem a sua constituição.

§ 2º O funcionamento do Grupo reger-se-á por regulamento próprio, aprovado pelos seus membros, aplicando-se-lhe, no que couber, o Regimento Interno do Senado Federal.

§ 3º As reuniões serão realizadas nas dependências do Senado Federal ou, por conveniência e necessidade, em qualquer outro ponto do território nacional.

**Art. 2º** o Grupo Parlamentar em Defesa da Segurança Pública e Políticas Públicas de Segurança tem por finalidade:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

I – reunir Senadores e Senadoras com interesse na regulamentação legal das atividades de segurança Pública;

II – ouvir, em audiência pública, por memoriais ou por qualquer outro meio, profissionais da área de segurança pública;

III – acompanhar a tramitação, em todas as fases do processo legislativo, de proposições relacionadas à segurança pública;

IV – promover debates, análises técnicas e outros eventos relacionados às finalidades elencadas nos incisos anteriores;

V – tomar quaisquer outras medidas compatíveis com suas finalidades.

**Art. 3º** O Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pelo Grupo Parlamentar em Defesa da Segurança Pública e Políticas Públicas de Segurança.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é, hoje em dia, o tema mais caro à sociedade brasileira. As polícias vêm travando verdadeira guerra à criminalidade, que está cada vez mais ousada e mais bem armada.

Como agravante, o Governo Federal vem empreendendo política para desarmar a população, o que deixa vulnerável o cidadão de bem.

Se esta Casa Legislativa não buscar soluções para esse quadro, em breve o Brasil será um país ingovernável, à beira do colapso social.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Por essas razões, propomos a criação do Grupo Parlamentar em Defesa da Segurança Pública e Políticas Públicas de Segurança, para que tome a dianteira nos debates sobre esse tema e promova iniciativas para fortalecer o aparato das forças de segurança.

Pedimos, então, que os ilustres Colegas votem favoravelmente à proposição que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>